PROJETO DE LEI Nº 564/13

Dispõe sobre a implantação do sistema inteligente de coleta de lixo urbano subterrâneo na região metropolitana de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA :

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Salvador, o Sistema Inteligente de Coleta de Lixo Urbano Subterrâneo, que permitirá a coleta do lixo em contêineres apropriados e localizados abaixo do nível do solo.

Art. 2º Ficam obrigadas as construtoras e incorporadoras a adotar, desde o *croqui* do projeto de construção de empreendimentos comerciais e residenciais, um Sistema Individual de Coleta de Lixo Subterrâneo, em contêiner apropriado, onde serão descartados os resíduos sólidos e orgânicos.

§1º Os empreendimentos residenciais sujeitos a esta Lei são os que dispuserem de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) unidades imobiliárias por torre.

§2º Os empreendimentos comerciais sujeitos a esta Lei são os que dispuserem de, no mínimo, 2000m² (dois mil metros quadrados) construídos.

§3º A regulamentação, fiscalização e aplicação da referida Lei ficará a cargo da Superintendência de Controle, Ordenamento e Uso do Solo do Município – Sucom.

Art. 3º O contêiner será instalado no subsolo do empreendimento, munido de sistema hidráulico que possibilite içá-lo até o caminhão e deverá ter capacidade de no mínimo 10 (dez) toneladas, sendo destinada 05 (cinco) toneladas para resíduos orgânicos e 05 (cinco) toneladas para resíduos inorgânicos.

Parágrafo Único – Os contêineres deverão ser dedetizados semestralmente, sob pena de multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais), ao responsável pelo empreendimento.

Art. 4º O não cumprimento do disposto na presente Lei acarretará ao estabelecimento residencial e/ou comercial infrator punição, que poderá ser:

I – Advertência;

II – notificação e multa no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), que poderá ser dobrado sempre que houver reincidência.

III – cassação do alvará de funcionamento.

§1º Ao empreendimento comercial ou residencial que ainda não estiver ocupado e/ou em funcionamento, ficará condicionada a expedição do Alvará de *Habite-se* ao cumprimento da presente Lei.

§2º A penalidade prevista no inciso III será aplicada apenas aos empreendimentos comerciais que não se adequarem ao disposto nesta Lei e aplicadas as penalidades previstas nos incisos I e II.

Art. 5º Os estabelecimentos residenciais e comerciais já construídos e ocupados, que atendam os requisitos dos §§ 1º e 2º do art. 2º, deverão se adequar às exigências da Lei no prazo de 180 (cento e oitenta dias) após a entrada em vigor da mesma.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2013.
LUIZ CARLOS SUICA

JUSTIFICATIVA

É de notório saber que o sistema de coleta de lixo na cidade de Salvador é deveras precário e atrasado em relação a outras Capitais de porte mundial, como São Paulo e Rio de Janeiro, tomando-se por base, dentre outros fatores, a falta de inovação tecnológica, exposição do lixo a intempéries, animais e outros fatores externos.

Considerando a extensão territorial de Salvador, mister se faz adotar medidas que permitam uma melhora na coleta de lixo, permanecendo o sistema de caminhões como um plano acessório, para as localidades ainda muito distantes.

O Sistema Inteligente de Coleta de Lixo Urbano Subterrâneo já foi e vem sendo, exitosamente adotado e aprimorado no eixo Rio-São Paulo, motivo pelo qual se faz mister que a ideia seja igualmente implantada em Salvador, especificamente nos empreendimentos imobiliários residenciais e comerciais.

O referido sistema baseia-se essencialmente em um grande contêiner subterrâneo, situado abaixo do solo, onde o lixo, seletivamente separado, é dispensado, ficando longe do alcance do olhar da população, evitando consequentemente, a proliferação de ratos, baratas e outros vetores de doenças, bem como de animais e moradores de rua que, muitas vezes, espalham os sacos com dejetos por todos os logradouros.

O lixo então, já depositado corretamente nestas lixeiras, quando cheios, estas enviam um aviso a uma central da empresa de limpeza urbana municipal que encaminha um caminhão para fazer a coleta. Veja-se o Anexo 01 do referido Projeto, que traz ilustrações exemplificativas de como poderia ser operacionalizado o referido processo.

Importa destacar que o referido sistema de coleta é simples, inteligente e promove saúde, não só para a população, mas também, para os coletores de lixo, vez que por este processo, o contêiner é acoplado à caçamba e içado, evitando o contato do funcionário da limpeza urbana o contato com todo aquele lixo, ou diminuindo consideravelmente seu contato. Neste sentido, não é demais exaltar o referido processo de coleta subterrânea como um vetor que promoção da saúde pública, não só da população em geral, mas dos funcionários da limpeza urbana.

Sopesando que o excesso e o descarte indevido do lixo gera muitas vezes o entupimento de bueiros e “bocas-de-lobo” por toda a cidade de Salvador, imperioso pontuar que a adoção do Sistema Inteligente de Coleta de Lixo Urbano Subterrâneo evita também, as enchentes, vez que acondiciona tudo o que poderia entupir as vias sanitárias e de esgoto da cidade, contribuindo para uma sensível diminuição das tragédias anunciadas anualmente.

Diante de todos os fatores favoráveis à adoção do Sistema Inteligente de Coleta de Lixo Urbano Subterrâneo, não é despiciendo, ainda, destacar que, por este processo, gera economia e otimização do sistema de coleta, a médio longo prazo para a municipalidade, vez que os caminhões só são deslocados no exato momento que o container está cheio, possibilitando uma melhor sistematização da coleta do lixo.

Decerto que, diante da necessidade de implantação do Sistema Inteligente de Coleta de Lixo Urbano Subterrâneo, o Poder Executivo Municipal poderia valer-se também da Parceria Público-Privada para a implantação do mesmo, contudo, não se deve olvidar acerca da obrigatoriedade das construtoras a adequar-se ao novo sistema, sendo obrigatório a implementação dos contêineres subterrâneos sempre que um novo centro residencial ou comercial for construído.

Decerto que haverá um prazo para a adequação da Lei, mas o referido Projeto encontra-se amparado na própria Lei Orgânica Municipal, a quem confere à Municipalidade a proteção ao meio ambiente. Senão Veja-se:

Art. 7º Ao Município do Salvador compete:
XI - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, coleta, remoção, destino e aproveitamento do lixo;

Art. 220. Ao Município compete proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, de modo a assegurar o direito de todos ao meio ambiente ecológico equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito incumbe ao Município:

II – promover a educação ambiental na sua rede de ensino e a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente;

Por estas razões, entende que é não só urgente, mas necessária, a aprovação deste Projeto pelos nobres edis da Câmara Municipal de Vereadores, à unanimidade.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2013.
LUIZ CARLOS SUICA